

## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E MINUTA DE CONTRATO. ART. 191, CAPUT E §1º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

PROCESSO LICITATÓRIO PMM Nº 051/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023

Vindo-me concluso os autos do Processo Licitatório PMM nº 051/2023, Tomada de Preços nº 004/2023, que tem por objeto a **contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos graníticos nas ruas 01, 02 e 03 no acesso ao Loteamento São Salvador II, localizada no município de Maraiial-PE**, nos termos das especificações técnicas consignadas no Projeto Básico composto por Plantas Baixas e detalhes gerais; Memória de Cálculo dos Quantitativos; Planilha Orçamentária; Detalhamento de BDI - Bonificação e Despesas Indiretas; Cronograma Físico-Financeiro; Memorial Descritivo; Especificações Técnicas; Relatório Fotográfico; e Anexos, passo a analisar.

Consta dos autos, ainda na fase interna do procedimento, a expressão opção de submissão do procedimento às regras da Lei Federal nº 8.666/93, na forma do artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, em perfeita sintonia com o disposto na decisão exarada nos autos do Processo TC nº 000.586/2023-4.

*Ab initio*, analisando as proceduralidades necessárias à autuação do competente procedimento licitatório, vê-se que resta presente nos autos a autorização de abertura do certame expedido pelo Prefeito Constitucional do Município de Maraiial-PE, esta acompanhada da indicação da dotação orçamentária que suportará as despesas de execução do objeto, restando, pois, cumprida a exigência do *caput* do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Cronologicamente autuou-se o Processo Licitatório PMM nº 051/2023, seguindo-se a elaboração do Edital que ora analiso, este acompanhado da competente minuta de Contrato e dos demais anexos de estilo, assim como dos anexos técnicos acima detalhados, portanto, restando plenamente cumprida, naquilo que aplicável a espécie, à ordem disposta no artigo 7º e incisos, além do seu §2º, todos da Lei de Licitações e Contratos.

A modalidade escolhida encontra guarida no artigo 22, inciso II e em seu §2º, bem como no artigo 23, inciso I, alínea “b”, todos da Lei Federal nº 8.666/93, estando o custo alcançado

na planilha orçamentária anexa ao Edital compatível com referida modalidade, pelo que reputo oportuna a escolha da modalidade licitatória Tomada de Preços pela CPL.

Ademais, o **Edital obedece a todas as exigências contidas no artigo 40 da Lei nº 8.666/93, especificamente a do §2º e seus incisos.**

Ainda sobre as delimitações do instrumento convocatório, vislumbro que há determinação específica sobre o tipo de julgamento (menor preço global, na forma de execução indireta, por meio de empreitada por preço global), ao passo em que de forma geral coexistem todas as demais peculiaridades legais necessárias ao fiel cumprimento de seu desiderato.

Por cautela, registro que o objeto a ser licitado e o tipo escolhido para a licitação são compatíveis com os termos do artigo 21, §2º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos, **razão pela qual pugno pela observância do prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do aviso de licitação e a realização da sessão inaugural**, e, atentando para a origem e natureza das verbas em questão, **pugno ainda que a publicização do aviso de licitação ocorra, no mínimo por uma vez, no Diário Oficial dos Municípios Pernambucanos/AMUPE e também em jornal de grande circulação regional**, observando, em todo caso, a forma prescrita na Resolução TCE-PE nº 003/2016.

Doutra banda, analisando o teor da minuta de contrato acostada ao instrumento convocatório, concluo que esta é compatível com os termos daquele, trazendo as informações necessárias a delimitação do objeto, a forma de pagamento, ao prazo de execução, e demais formalidades necessárias ao fiel cumprimento do objeto que se pretende licitar, respeitando os termos dos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, restando cumpridas às exigências trazidas na legislação específica, **opino pelo prosseguimento do certame em suas ulteriores fases**, quando então deverão os autos administrativos retornar conclusos para análise e elaboração de parecer jurídico final e conclusivo que auxiliará a decisão terminativa a ser proferida oportunamente pela autoridade superior, no uso de suas atribuições discricionárias.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Maraial (PE), 24 de abril de 2023.

**DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA**  
ADVOGADO - OAB/PE Nº 30.273